SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181199 - SP (2026/0054353-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RICARDO RUZZA BAZAN
ADVOGADO	:	RENATO TADEU SOMMA - SP089047
AGRAVADO	:	R F DE M B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	V M B (MENOR)
ADVOGADOS	:	RAFAEL ARAGOS - SP299719 MARIA GABRIELA MARTINS SANTOS - SP494544 ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente as questões essenciais à controvérsia.

2. Reconhecer a gestão de negócios e o abuso de direito alegados exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF sobre a matéria não debatida no acórdão recorrido e não submetida a embargos de declaração.

4. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59763611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f58f3f9-3b5e-4a0d-90af-059e340785c2

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f58f3f9-3b5e-4a0d-90af-059e340785c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181199 - SP (2026/0054353-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RICARDO RUZZA BAZAN
ADVOGADO	:	RENATO TADEU SOMMA - SP089047
AGRAVADO	:	R F DE M B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	V M B (MENOR)
ADVOGADOS	:	RAFAEL ARAGOS - SP299719 MARIA GABRIELA MARTINS SANTOS - SP494544 ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente as questões essenciais à controvérsia.

2. Reconhecer a gestão de negócios e o abuso de direito alegados exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF sobre a matéria não debatida no acórdão recorrido e não submetida a embargos de declaração.

4. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RICARDO RUZZA BAZAN (RICARDO), com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão do Desembargador GASTÃO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, da

Documento eletrônico VDA59363791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:01
Código de Controle do Documento: 0a0dfaad-0bd5-4fdb-9c8f-9f8d76a3cdd8

Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, RICARDO apontou violação dos arts. **(1)** 489, §1º, IV, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão teria deixado de enfrentar provas documentais relevantes; **(2)** 935, 936 e 1.038, §2º, do CPC, alegando nulidade do julgamento virtual por ausência de intimação; **(3)** 861, 869, 873, 596 e 187 do Código Civil, sustentando que a administração exclusiva da fazenda configurou gestão de negócios a ensejar remuneração; **(4)** 1.784 do Código Civil, sob o argumento de que o acórdão condicionou indevidamente a titularidade das recorridas à ultimação da partilha; além de dissídio jurisprudencial com acórdão do TJRS.

ROSIANE FERREIRA DE MATOS BAZAN e VALENTINA MATOS BAZAN (ROSIANE e VALENTINA) apresentaram contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 357 a 374), sustentando a inadmissibilidade do apelo extremo por ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7 do STJ, falta de demonstração de violação a dispositivos legais e ausência de cotejo analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

RICARDO alega que o acórdão da 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não ter apreciado determinadas provas documentais, como atas de reunião, notificação extrajudicial, relatórios de visitas, prestações de contas, comprovantes de depósitos judiciais e relatório policial.

A alegação não procede.

O acórdão recorrido examinou, de forma fundamentada, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. No voto condutor, a Desembargadora relatora FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA analisou detidamente o conjunto probatório, consignando que:

> *[...] Com efeito, as apeladas comprovaram que o rebanho bovino sofreu drástica redução durante a gestão do apelante, passando de 758 cabeças para 482 cabeças em período inferior a 20 meses, representando diminuição de aproximadamente 57,257% do estoque.*

Documento eletrônico VDA59363791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:01
Código de Controle do Documento: 0a0dfaad-0bd5-4fdb-9c8f-9f8d76a3cdd8

> *Tal redução não foi adequadamente justificada por RICARDO, que apresentou explicações inverossímeis para o desaparecimento de animais, incluindo alegações de morte de 134 cabeças de gado apenas no mês de junho de 2022 e sumiço de mais 37 cabeças em agosto de 2022, supostamente em decorrência de queda de raio que teria danificado cerca da propriedade.* (e-STJ, fls. 289 a 299).

Ademais, ficou demonstrado que o apelante reteve indevidamente valores significativos das vendas de animais sob a rubrica de custo de produção, chegando a reter entre 37% a 42% do valor das notas fiscais, totalizando R$ 161.556,29 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), sem apresentar a devida prestação de contas às proprietárias.

O acórdão também examinou a questão da ausência de contratação e da impossibilidade de participação das proprietárias na administração:

> *[...] Outrossim, é fundamental destacar que não houve qualquer contratação ou convenção entre as partes para que o apelante exercesse a administração da propriedade rural. RICARDO assumiu unilateralmente tal função após o falecimento de seu irmão, sem anuência ou solicitação das proprietárias. Mais grave ainda, o apelante não apenas deixou de convencionar com as apeladas tal administração, como também não permitiu que elas exercessem quaisquer atos de administração sobre a propriedade rural, impedindo-as de participar efetivamente da gestão do bem que lhes pertence em parte ideal.* (e-STJ, fls. 289 a 299).

Verifica-se, portanto, que o TJSP apreciou de maneira completa e fundamentada a controvérsia, expondo as razões pelas quais a pretensão de RICARDO não merecia acolhimento. O simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, notadamente quando o órgão julgador examina as questões essenciais ao deslinde do feito.

Conforme o art. 489, §1º, IV, do CPC, não se considera fundamentada a decisão que deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. No caso, o acórdão recorrido enfrentou precisamente os argumentos centrais da demanda, concluindo, com base no exame do conjunto probatório, que a atuação de RICARDO não se desenvolveu no interesse das proprietárias, mas em detrimento do patrimônio administrado.

Não há, portanto, violação do art. 489, §1º, IV, do CPC.

(2) Da Súmula 7 do STJ e dos arts. 861, 869, 873, 596, 187 e 1.784 do Código Civil

RICARDO sustenta que o acórdão violou os arts. 861, 869, 873 e 596 do Código Civil, ao exigir autorização ou convenção prévia para a configuração da gestão de negócios, bem como o art. 187 do Código Civil, sob o argumento de abuso de direito

Documento eletrônico VDA59363791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:01
Código de Controle do Documento: 0a0dfaad-0bd5-4fdb-9c8f-9f8d76a3cdd8

pelas recorridas ROSIANE e VALENTINA, e o art. 1.784 do Código Civil, ao condicionar a titularidade das rés ROSIANE e VALENTINA à ultimação da partilha.

Todavia, o exame dessas alegações encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ.

O TJSP, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a atuação de RICARDO não configurou gestão de negócios útil, pois: (a) houve significativa deterioração patrimonial, com redução drástica do rebanho bovino; (b) RICARDO reteve valores das vendas de animais sem prestar contas adequadas; (c) não houve anuência das proprietárias para a administração; (d) RICARDO impediu que elas participassem da gestão; e (e) não foi comprovado benefício ao patrimônio administrado.

Essas premissas fáticas, estabelecidas com base na apreciação das provas dos autos, são insuscetíveis de revisão em recurso especial. Para acolher a tese de que a atuação de RICARDO caracterizou gestão de negócios útil a ensejar remuneração, seria necessário reexaminar todo o conjunto probatório, em especial para: infirmar a conclusão sobre a redução do rebanho de 758 para 482 cabeças; reavaliar a justificativa apresentada para o desaparecimento de animais; reapreciar a alegação de retenção indevida de valores das vendas; e reexaminar a conclusão de que RICARDO não permitiu a participação das proprietárias na administração. Tal providência é vedada pela Súmula 7 do STJ, que dispõe que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

O mesmo óbice se aplica às alegações relativas ao art. 187 do Código Civil. A conclusão do TJSP de que ROSIANE e VALENTINA não praticaram abuso de direito foi extraída do exame do contexto fático-probatório, notadamente das premissas de que os atos de administração foram realizados em favor do próprio patrimônio de RICARDO e não em benefício exclusivo de ROSIANE e VALENTINA, e de que as despesas de administração das recorridas ROSIANE e VALENTINA já foram por elas suportadas mediante contratação de profissional especializado. Para rever tal conclusão, seria igualmente necessário o reexame de provas, vedado em recurso especial.

Quanto ao art. 1.784 do Código Civil, que consagra o princípio da *saisine*, o acórdão recorrido não negou vigência ao dispositivo. A referência à necessidade de aguardar a partilha foi feita em caráter complementar, como reforço argumentativo à conclusão já suficientemente amparada em outros fundamentos.

Neste sentido, o acórdão consignou que:

> *[...] A segunda circunstância adicional diz respeito à alegada titularidade das rés sobre o bem discutido. (...) Ocorre que, também neste aspecto, não cuidou o apelante/autor de provar que as apeladas/ requeridas ROSIANE e VALENTINA sejam efetivamente proprietárias*

Documento eletrônico VDA59363791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:01
Código de Controle do Documento: 0a0dfaad-0bd5-4fdb-9c8f-9f8d76a3cdd8

> *da alegada parte ideal na fazenda localizada no município de Anaurilândia/MS.* (e-STJ, fls. 289 a 299).

Ainda que superado tal óbice, o acórdão acrescentou que:

> *[...] Não sem razão, dispõe expressamente o Código de Processo Civil que o espólio será representado em juízo pelo inventariante. E também não foi possível localizar ao menos nestes autos o correspondente formal de partilha, indicando quem efetivamente é herdeiro e qual bem recebeu em partilha.* (e-STJ, fls. 289 a 299).

Portanto, a questão relativa à titularidade de ROSIANE e VALENTINA foi enfrentada como fundamento adicional, sem que o acórdão tenha negado vigência ao princípio da saisine. A pretensão recursal, nesse ponto, também demandaria reexame do acervo probatório para verificar se a titularidade das rés ROSIANE e VALENTINA sobre a parte ideal da fazenda estava ou não comprovada nos autos, providência igualmente vedada pela Súmula 7 do STJ.

(3) Da nulidade do julgamento virtual por ausência de intimação

RICARDO alega nulidade do julgamento virtual da apelação, sustentando que não foi intimado do início da sessão, com violação dos arts. 935 e 936 do CPC e ao art. 1.038, §2º, do CPC.

A matéria, todavia, não foi objeto de debate no acórdão recorrido. O tema da suposta nulidade do julgamento virtual não consta do voto condutor do acórdão da 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, que se limitou a examinar as questões afetas ao mérito da pretensão remuneratória e à configuração da gestão de negócios.

Ausente o necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. O enunciado aplica-se, por analogia, ao recurso especial.

Ademais, RICARDO não opôs embargos de declaração para suscitar a questão perante o TJSP, deixando de provocar o tribunal para que se manifestasse sobre a alegada nulidade. Incide, também, a Súmula 356 do STF, segundo a qual o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaração, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

(4) Do dissídio jurisprudencial

RICARDO indicou, como paradigma, acórdão do TJRS (AI 0419109-71.2013.8.21.7000, 5ª Câmara Cível), sustentando que haveria divergência acerca da aplicação dos arts. 861, 869 e 873 do Código Civil.

O recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico que evidencie a

Documento eletrônico VDA59363791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:01
Código de Controle do Documento: 0a0dfaad-0bd5-4fdb-9c8f-9f8d76a3cdd8

similitude fática entre os casos confrontados e a divergência na interpretação do direito federal, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC.

No caso, RICARDO limitou-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma e a afirmar, genericamente, a existência de divergência. Não realizou o necessário cotejo analítico, deixando de demonstrar de forma clara e precisa as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados. A simples transcrição de ementa, desacompanhada da demonstração analítica da similitude fática e da divergência jurídica, não atende aos requisitos legais e regimentais para comprovação do dissídio.

Ademais, o acórdão paradigma trata de hipótese fática diversa: agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de contrato de prestação de serviços educacionais, na qual se discutiu a validade de contrato firmado por pessoa sem poderes formais de representação. No caso em exame, a controvérsia versa sobre administração unilateral de propriedade rural, em contexto de condomínio e sucessão hereditária, com a conclusão de que a gestão foi prejudicial ao patrimônio administrado. A ausência de identidade fática entre os casos impede o reconhecimento do dissídio.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de RICARDO RUZZA BAZAN, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, ou 1.026, §2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:01
Código de Controle do Documento: 0a0dfaad-0bd5-4fdb-9c8f-9f8d76a3cdd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.181.199 / SP

Número Registro: 2026/0054353-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10191875420218260482 10234119820228260482

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO RUZZA BAZAN
ADVOGADO	: RENATO TADEU SOMMA - SP089047
AGRAVADO	: R F DE M B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: V M B (MENOR)
ADVOGADOS	: RAFAEL ARAGOS - SP299719
	ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214
	MARIA GABRIELA MARTINS SANTOS - SP494544
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:15
Código de Controle do Documento: ef0731a0-03c6-490d-bc2a-7846068d11e9

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:15
Código de Controle do Documento: ef0731a0-03c6-490d-bc2a-7846068d11e9